AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 998.354 - SP (2016/0268598-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	CICERO DANIEL THEODORO
ADVOGADO	:	MARCELO GAINO COSTA E OUTRO(S) - SP189302
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação ordinária, proposta pela parte ora agravante em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de auxílio-acidente e a sua conversão em aposentadoria por invalidez acidentária.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a sentença, que extinguira o feito, por litispendência, condenando a parte autora em litigância de má-fé, em que da "inexistência de duas ações idênticas tramitando na mesma Comarca e Vara, com diferentes datas de ajuizamento, além da comprovação de reiterada prática pelo causídico no ajuizamento de ações dúplices na Justiça Estadual e na Justiça Federal, impõe o reconhecimento da existência de má-fé na conduta praticada". Consignou, ainda, que "trata-se de expediente costumeiro e recorrente, que em última análise, evidentemente busca fins ilícitos (eventual obtenção, em esferas distintas, de benefícios distintos, porém, derivados sempre de um mesmo e único fato). Reprovável, para se dizer ao menos, esse tipo de conduta torpe, que invariavelmente acarreta evidentes prejuízos à garantia de celeridade processual, viola o princípio do juiz natural e atenta contra a sistemática processual vigente, em detrimento de tantos outros que, em razão da infindável repetição de ações idênticas, se vê na contingência de ter a satisfação de seus direitos postergada, 'enquanto a Justiça é ludibriada e onerada a realizar, inutilmente, não somente um segundo ato de avaliação pericial, mas todos os atos para o andamento dos processos.' (*in verbis* - fls. 69 - destaquei em negrito). Portanto, plenamente cabível a imposição das penalidades pela litigância de má-fé, tal como fixado em sentença, na forma das disposições do artigo 18, "caput", e § 2º, do CPC".

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que caracterizada a litigância de má-fé, no caso concreto, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora